

Lido na Sessão Plenária
do dia 24 / 08 / 17
Ass. Juss

- ❖ De acordo com determinação da Presidência da República os **PROCESSOS** somente poderão ficar em poder do servidor durante oito dias no máximo sob pena de RESPONSABILIDADE.

PROCESSO Nº 078/CMGM/2017.

PROTOCOLO

• PROJETO:

- De Lei.....nº/...../.....
- De Resolução Legislativa.....nº/CMGM/.....
- De Decreto Legislativo.....nº/CMGM/.....
- De Emenda ao Regimento Interno.....nº/...../.....
- De Emenda à Lei Orgânica.....nº/...../.....
- Moção de Aplausos..... nº/CMGM/.....
- Moção de Repúdio.....nº/CMGM/.....
- Moção de Hip. De solidariedade ou Apoio.....nº/CMGM/.....
-nº/...../.....

- TOTAL DE PÁGINAS:
- DATA:/...../.....
- ASSINATURA:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE ESTATÍSTICA, FINANÇA E ORÇAMENTO



PARECER Nº.: 03/CACJR/2017

PARECER Nº.: 03/CEFO/2017

RELATOR: VER. JOÃO VANDERLEI DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM, EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES; CPF: 000.967.172-20.

PROCESSO Nº: 1490/2016/TCER

PARECER EM CONJUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – EXERCÍCIO 2013

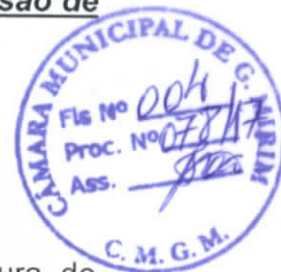
I. PARECER EM CONJUNTO:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhou a esta Casa Legislativa, através do Parecer Prévio 1.626/2015/TCER, referente ao processo nº 1490/2016/TCER, à prestação de contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim –RO de responsabilidade do Exmº. Sr. Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal em exercício, portador do CPF nº 000.967.172-20.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 171 do Regimento Interno da Casa, diz que: “A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência”, (grifo nosso); e

Com base no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, que diz: “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (grifo nosso).



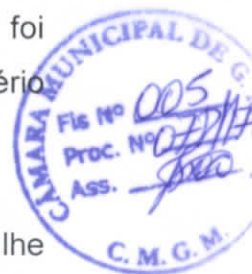
III. RELATÓRIO:

Versa o presente relatório sobre a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, inerente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015;

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizou o exame das contas do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao ESTADO DE RONDÔNIA à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente do qual elaborou o relatório preliminar de auditoria, e no qual foram citados para prestarem esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades encontradas na gestão. Notificado, o gestor apresentou suas justificativas, que analisadas pela equipe técnica concluíram pela permanência de informações contábeis divergentes do acervo da prestação de contas, não envio de incorreções ou envio com atraso de informações previstas em lei e em normas emanadas do TCE-RO.

Que o município de Guajará-Mirim incorreu em falhas formais caracterizadas com o envio com incorreções ou com atraso de informações previstas em normas emanadas no TCE-RO; divergências de informações verificadas no conjunto das demonstrações contábeis componentes do acervo da Prestação de Contas; descumprimento de determinações do TCE-RO; e descumprimento do artigo 23 da LC nº 101/2000 combinado com o artigo 169 da LF/88 pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54%. As irregularidades inicialmente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do parecer nº 1.626/2015/TCER, da lavra do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator), que opinou pela

emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2015, o qual foi seguido pelo Egrégio Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Ministério Público ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal; Constituição do Estado de Rondônia; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

No prazo que compete à Comissão de Estatística, Economia e Finanças desta Casa procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça. Desta forma, conversamos com o prefeito municipal, o contador e controlador da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim sobre o motivo pelo qual o Tribunal de Contas do Estado não conseguiu vislumbrar métodos aplicados na administração municipal para baixar o índice de pessoal.

Conforme justificativa apresentada nos autos supramencionados o Prefeito Dúlcio da Silva Mendes procurou esclarecer de forma técnica ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que não cometeu atos ímprobos. Com relação ao apontado sobre o índice de pessoal estar acima dos limites estabelecidos pelas leis vigentes, ou seja, de 54% da receita corrente líquida. A de ser observado que o atual gestor não contribuiu para o aumento das despesas com pessoal, pelo contrário, conforme observamos em meados de 2015, o Prefeito Dúlcio Mendes baixou alguns decretos e leis de contenção de despesas, bem como contribuiu para o aumento de arrecadação do município, ou seja, superávit. Só a título de esclarecimento, o Prefeito Dúlcio da Silva Mendes, bem como os demais prefeitos em todos Brasil, vem recebendo cada vez mais responsabilidades que competem ao Governo Federal, causando assim aumento de despesas na folha de pagamentos com pessoal. Nota-se, que no ano de 2015, início da gestão do Prefeito Dúlcio da Silva Mendes, o mesmo fez diversos ajustes em sua gestão na tentativa de diminuir gastos com

pessoal, porém não logrou êxito pois o problema de despesas com pessoal se arrasta á pelo menos 2 (duas) outras gestões que tiveram contas reprovadas pelo TEC-RO pelo mesmo problema: "Despesas com pessoal".



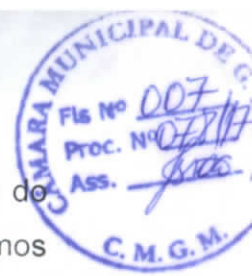
Vejam os:

1. Ao assumir o mandato, a primeira medida para redução de gastos com pessoal foi o corte em 10% nos subsídios e salários dos cargos comissionados (Lei nº 1.687/GAB-PREF/2013);
2. Não nomeação de vários cargos comissionados;
3. Junção de Secretarias, dentre elas: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens (Decreto nº 7.714-GAB-PREF/2013);
4. Parcelamento de contas públicas atrasadas;
5. Suspensão da gratificação de gabinete (Decreto nº 7.550/GAB-PREF/2013);
6. Extinção da lei de incorporação salarial (Emenda 79/GAB-PREF/2013);
7. Medidas que impulsionaram o superávit na arrecadação.

IV. CONCLUSÃO:

Neste sentido, fomos submetidos à análise destas Comissões Permanentes, a Prestação de Contas do exercício de 2015, acompanhada de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acima citado, período este sob a responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito, na oportunidade elencamos os itens apontados acima dos quais foram todos justificados no processo e expostos abaixo aos Nobres Edis para aprovação das justificativas e posterior rejeição do Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado.

Conforme demonstrado acima verificamos que o prefeito municipal em seu primeiro ano de mandato procurou de todas as maneiras baixar o índice de



pessoal herdado de gestões anteriores, porém, conhecedores que somos do período crítico financeiro pelo qual o país passou e passa não poderíamos esperar outras atitudes senão as elencadas acima, pois assumiu uma prefeitura carregada de dívidas, de leis desajustadas e dentre outros problemas críticos, como é o caso do índice de pessoal que em 2015, quando assumiu a Alcaldia ultrapassava os 64% quando era pra estar abaixo de 54%.

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve através de um processo, donde já deverá se encontrar incluso o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em que as contas do governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal.

Como é óbvio, não se trata de processo judicial, uma vez que seu mérito refoge ao alcance do Poder Judiciário, podendo inclusive, ser este chamado para verificar a obediência das formalidades intrínsecas do procedimento. Da mesma forma que não se enquadra no Poder Legislativo, uma vez que sua função específica não é de elaboração legislativa. Voltar-se-á, portanto, para a função político-administrativa, pois é nesse o âmbito que deverá ser apreciado.

Veja o que diz o eminente Sr. Ministro do STF Celso de Mello em uma decisão em que ele atribui a Câmara de Vereadores a função final de julgar as contas dos prefeitos municipais.

Quinta feira, 21 de junho de 2012

" É da Câmara de Vereadores a atribuição exclusiva para o julgamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro das contas de gestão ou aquelas em que o prefeito municipal atua como ordenador de despesas. O parecer prévio emitido por Tribunal de Contas serve apenas como uma opinião, podendo inclusive ser rejeitado pelos integrantes do Poder Legislativo municipal.

Essa jurisprudência foi aplicada pelo decano do STF, Ministro Celso de Mello, para conceder liminar na Reclamação (RCL 13960) apresentada pelo ex-prefeito de Piúma (ES) Samuel Zuqui contra o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Zuqui exerceu o cargo de prefeito por três mandatos, nos períodos de 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004.

Na reclamação ao STF, o político afirma que, no decorrer das gestões, promoveu a regular prestação de contas, apresentando-as ao Tribunal de Contas Estadual Para a necessária análise prévia e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Piúma, mas, "agindo ao arrepio



dos preceitos constitucionais, o TC-ES houve por bem não emitir parecer prévio, mas julgá-las diretamente, com a imposição de sanções pecuniárias”, afirma o autor da ação.

A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional, afirmou o Ministro Celso de Mello ao conceder a liminar e suspender os efeitos das decisões do TC-ES referentes às contas do ex-prefeito Samuel Zuqui.

Ainda nesse sentido:

Quarta feira, 10 de agosto de 2016

Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores que detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável de órgão competente para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.



De acordo com o relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990", afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é dotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já se pronunciou favorável em relação a contas de Prefeituras que ultrapassaram o teto de despesas com pessoal.

TCE-PI aprova norma que perdoa prefeito com gastos acima da LRF

"O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) decidiu nesta quinta-feira (11 de setembro de 2014), por unanimidade, que as prefeituras que extrapolarem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão de gastos com projetos federais, não terão as contas reprovadas. Todos acompanharam o voto do relator, o conselheiro Anfrísio Lobão.

A medida não altera a lei, o que não é competência do TCE-PI. A revisão na interpretação da lei pedida pela Associação Piauiense de Municípios (APPM), com base em decisão semelhante no Tribunal de Contas de Minas Gerais. Cerca de 100 prefeitos do Piauí acompanharam a sessão do TCE e comemoram a decisão. Mais da metade dos Municípios do Piauí extrapolou o limite prudencial da LRF".

O artigo 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por seu turno, impõe ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei Orçamentária. Tudo isso será efetivado através de um processo, donde a prestação de contas da municipalidade será remetida ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá, após rigorosa análise técnica, emitir seu parecer técnico. Com o parecer técnico, o processo das contas do Município será encaminhado à Câmara Municipal para julgamento.



Transcorrido o prazo regimental, estas relatorias designadas, pelos Presidentes: Vereador Isaac Lucas Candido CACJR e Augustinho Figueiredo de Araujo CEFO, após análise de cada item constante dos apontamentos do TCE-RO, verificamos a inexistência de danos ao erário público, uma vez que todos os fatos praticados a organização governamental agiram com coerência ao interesse público, por fim exaramos o parecer em conjunto pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas.

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer em Conjunto não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, aos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta e Funcional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É o **PARECER** e como **VOTAMOS**.

Somos de parecer favorável à aprovação da matéria.


ISAAC LUCAS CANDIDO

Presidente/CACJR/CMGM/RO

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2017.


AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAUJO

Presidente/CEFO/CMGM/RO


Demais membros das Comissões:

APROVO O PARECER:

REJEITO O PARECER:



Proc.: 01490/16
 Fls.: _____
 11
 028177
 Apud

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

- PROCESSO N.** : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER; 2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;
 Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora Interna;
 Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.
ADVOGADO : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : 1

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01490/16

Fls.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.
3. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, etc o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 22/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.530/2013/TCER; Parecer Prévio n. 1/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.099/2013/TCER; Parecer Prévio n. 5/2015/TCER, prolatado no Processo n. 1.410/2014/TCER; Parecer Prévio n. 182/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, prolatado no Processo n. 1.421/2013/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

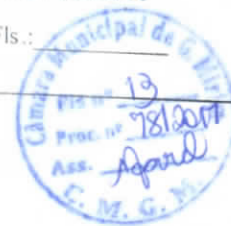
2 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01490/16

Fls.:



I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, por:

- a) Infringência ao art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Infringência ao art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, pela não-redução do percentual excedente do limite legal de despesa com pessoal, na forma e nos prazos fixados na LRF;
- c) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, caracterizado pelo déficit financeiro, apurado de forma exclusiva pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 2.389.293,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);
- d) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos);
- e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, estabelecido na Lei Municipal n. 1.715, de 2014, e ao art. 4º, § 1º, art. 9º, e art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Nominal;
- f) Ausência de cumprimento das Determinações exaradas na Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada no Processo n. 1.487/2013/TCER, ante a constatação da não-adoção de medidas visando à redução dos gastos com custeio, para favorecer a ampliação dos investimentos em melhoria dos serviços públicos prestados, haja vista que no exercício financeiro de 2015, os investimentos alcançaram apenas 2,21% (dois, vírgula vinte e um por cento) do montante de gastos, bem como pelo fato de o Município ainda ter inscrito Restos a Pagar no montante de R\$ 851.690,92 (oitocentos e cinquenta e um

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sem a necessária suficiência financeira;

II.1 - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna do Município, e com o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador, por:

a) **Infringência** aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados, verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

b) **Infringência** aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, ante a divergência de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), no saldo do resultado financeiro (superávit/Déficit) verificado entre o valor apurado por esta Corte de Contas e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial do Município;

II - Determinar:

II.1 - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) **Elabore o Relatório** circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a":

1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

3) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: 15

28/12/2016
Macedo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

4) a avaliação do Resultado Previdenciário e projeção atuarial;

b) Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação desses direitos nos próximos exercícios financeiros, adotando, inclusive, a providência de inscrever os devedores em serviços de proteção ao crédito-SERASA;

c) Demonstre no relatório anual de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos: as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo:

1) quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;

2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas de protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

d) Observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal;

e) Adote medidas imediatas, com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolção do limite para as despesas com pessoal, consoante estabelece o art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, mormente porque o exercício de 2016 é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima que enseja, *de per se*, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas prestadas; devendo, portanto, o gestor dedicar especial atenção ao envio à esta Corte, na prestação de Contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas impostas pela LRF;

f) Atente, no mesmo sentido, por consequência da extrapolção do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;

g) Demonstre a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base em excesso de arrecadação;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 52



Proc.: 01490/16

Fls.: 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Envie esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

i) Observe o cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, adotando, quando couber, tão logo se verifique a impossibilidade de se alcançar a meta estabelecida, as medidas de contingenciamento de despesas, nos termos que dispõe a LC n. 101, de 2000;

j) Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, "d" e "f" da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;

k) Exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que nas Prestações de Contas futuras:

1) identifique a situação que ocasionou a distorção de R\$ 1.046.186,50 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), no saldo da conta Resultados Acumulados e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

2) identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada na Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$ 856.193,25 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, em consonância com o disposto na NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

3) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inseridos em dívida ativa (tributária e não-tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2. da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

4) realize os ajustes necessários para o reconhecimento do Passivo com o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, de acordo com o item 9.1.2, da 6ª edição, do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e a NBC TG 23-Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01490/16

Fls.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5) Apresente Notas Explicativas, quanto:

5.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:

(i) a política de contabilização das retenções;

(ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;

5.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para esclarecer, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos Ativos e Passivos, o detalhamento das seguintes contas:

(i) Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo, em especial, a Dívida Ativa, evidenciando, no mínimo: (a) a composição da dívida por exercício financeiro; (b) a demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício;

(ii) Imobilizado;

(iii) Intangível;

(iv) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(v) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;

(vi) as políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;

(vii) demais elementos Patrimoniais, quando relevantes;

II.11 - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016:

a) Avalie a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) Verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência do Município, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) Examine os gastos com pessoal com o desiderato de verificar:

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

Av. Presidente Dutra nº 4220 - Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal;
- 2) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, aferindo se houve redução e a adequação na forma fixada no art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000;
- d) Avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC 00112/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER;
- e) Robusteca as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

II.3 - Ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP desta Corte, para que concluído o julgamento das presentes Contas, sejam delas desapensados os autos do Processo n. 4.475/2016/TCER, e instruídos com cópia deste Voto, bem como do Acórdão e Parecer Prévio, devendo, *incontinenti* ao desapensamento, serem remetidos à Secretária-Geral de Controle Externo para prática de atos instrutórios, com o desiderato de apurar a conduta do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, pelo não-atendimento das disposições impostas pelo art. 23, *caput*, da LRF, na forma do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, uma vez que o referido Prefeito não adotou, em tese, medidas administrativas, com vistas a reduzir os gastos com pessoal no exercício de 2015, aos limites legais, isto é 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida motivo por que deve-se-lhe ser facultado o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de ser-lhe imputada sanção pecuniária *ex vi legis*;

III - Dê-se ciência desta Decisão ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e ao Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - Alerta-se o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, a Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora Interna, e o Senhor Martins Firmo Filho, CPF n. 285.703.752-04, Contador do Município que o não-cumprimento das Determinações contidas no item II, subitem II.1, deste Dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das Decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, *de per se*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras Contas;

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4299, Bairro: Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-26

www.tce.ro.gov.br

8 de 52



Proc.: 01490/16
 Fls.:
 Câmara Municipal de Guajará-Mirim
 Fls. nº 19
 Proc. nº 781200
 Ass. Apovet
 C. M. G. M.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS
 SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.



PROCESSO Nº1490/2016/TCER (APENSOS N. 3.418/2014/TCER/TCER; 2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015.

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO.

RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES CPF N. 000.967.172-20

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF nº 000.967.172,20, na qualidade de Ex-Prefeito do Municipal de Guajará Mirim – Rondônia, com endereço na Avenida XV de novembro nº726 – Palácio Perola do Mamoré, centro de Guajará Mirim-RO, CEP nº 76.850.000, apresentar em tempo hábil suas alegações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, para conhecimento e apreciação, dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis.

Recebido em
31/08/2017
Mayara Farel



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório busca demonstrar aos nobres vereadores desta Casa de Leis que a Prestação de Contas do Município de Guajará Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. DULCIO MENDAS DA SILVA CPF nº 000.967.172-20, Prefeito, são merecedoras de aprovação dos Ilustríssimos senhores vereadores desta Casa de Leis, face as seguintes considerações

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) foi submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação **25,45%** (vinte e cinco vírgula quarenta e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de **25%**; (cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988),



CONSIDERANDO que foi cumprido o disposto no artigo 60 – ADCT, da Constituição Federal combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na "Remuneração dos Profissionais do Magistério", o percentual de **74,32%** dos recursos provenientes do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de **60%** : (cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012,)

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos nas "Ações e Serviços Público de Saúde", o percentual de **20,42%** das receitas provenientes e impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de **15%**.(cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012,)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do Exercício anterior, quando o máximo estabelecido, até o exercício de 2015, é de **7%**.(cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, de 1988).

CONSIDERANDO que, embora o Município, em matéria orçamentária, tenha se mostrado equilibrado, não o foi sob o aspecto financeiro, restando sob esse ponto, descumprido o princípio do equilíbrio das contas públicas, emoldurado nas disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, por ter apresentado déficit financeiro, no exercício em apreço;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Guajará-MirimRO, manteve-se extrapolado em relação às despesas com pessoal, alcançando o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como, também, descumpriu com a imposição estabelecida pelo art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000, por não ter retornado o montante das despesas com pessoal, a tempo e



modo, ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades de desequilíbrio financeiro, extrapolação do percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para despesas com pessoal, e sua não-recondução aos limites da lei pelo teor da gravidade que traduzem, impõem juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica da Egrégia Corte de Contas do Estado, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno, após instrução concernente a Prestação de Contas Anual de 2015 do município de Guajara Mirim - RO, de responsabilidade do nobre gestor senhor DULCIO MENDES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado Emitiu Parecer Prévio PPL TC 00078/2016 Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

CONSIDERAÇÃO que este Gestor municipal vem a esclarecer aos Ilustres vereadores desta Casa de Leis que os principais fatos que ensejou o Parecer do Tribunal de Contas do Estado contrario a aprovação das contas de 2015 foram :

- a) Extrapolado em relação às despesas com pessoal, alcançando o percentual de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000,
- b) bem como, também, descumpriu com a imposição estabelecida pelo art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000, por não ter retornado o montante das despesas com pessoal, a tempo e modo, ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento);

Quanto a este item, extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida em relação a despesa total com pessoal, em infringência ao artigo 20, III,



“b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim consistiu, até o 3º Quadrimestre/2016 foi de **R\$ 44.105.813,21** (quarenta e quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), que em confronto com a Receita Corrente Líquida do período de **R\$ 72.574.263,04** (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), representou **60,77%** em gastos com pessoal, excedendo em **6,77%** do limite Legal de 54% em descumprimento ao artigo 20, Incisos I,II da LRF, temos a esclarecer que:

a) Para uma melhor análise passaremos a demonstrar os índices de pessoal deste município desde o 1º quadrimestre de 2008, data em que os gestores municipais vêm tendo problemas para o cumprimento dos índices definidos pelo art. 20 da Lei 101/2000, ato este que os gestores vêm sofrendo sanções em forma de multas com valores bem significativos:

Quadrimestre	Índice Apurado	Índice LRF	Índice a maior
3º Quadrimestre 2008	54,22	54,00	0,22
3º Quadrimestre 2009	57,41	54,00	3,41
3º Quadrimestre 2010	65,69	54,00	11,69
3º Quadrimestre 2011	66,62	54,00	12,62
3º Quadrimestre 2012	65,61	54,00 %	11,61
3º Quadrimestre 2013	64,93	54,00 %	9,93
3º Quadrimestre 2014	59,71	54,00 %	5,71
3º Quadrimestre 2015	63,51	54,00 %	8,51
3º Quadrimestre 2016	60,77	54,00 %	6,77

2-) Podemos com este quadro demonstrativo que no início de nosso mandato ou seja 01.01.2013, assumimos o município com um índice de pessoal em 65,61%, portanto com um percentual de 11,61% acima do permitido, sendo que estamos deixando o mandato com um índice de pessoal em 60,77% com um percentual de 6,77% acima do permitido, portanto uma redução de 4,84% em relação acima permitido que recebemos a administração municipal.

c) O município vem ao longo de muitos anos assumindo compromissos com o setor pessoal da saúde pública nos atendimentos de alta e média complexidade, que em princípio era obrigação do Governo do Estado, isto vem elevando todas as despesas inclusive com pessoal a patamares muito elevados, sem que tivesse o recorrente outra alternativa, ou mantinha a despesa, como manteve ou, levava a saúde pública ao



caos e ao não atendimento da população, que constitucionalmente tem o direito desse atendimento público. Esta administração municipal vem trabalhando para reduzir a despesa com pessoal sem causar qualquer dano a saúde pública do município.

d) Muito embora o município de Guajará Mirim-RO, venha utilizando os pareceres do TCE/RO, **PARECER PRÉVIO Nº 56/2002** - EMENTA – *Lei de Responsabilidade Fiscal; dedução dos valores referente a arrecadação do IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento dos servidores sobre os Gastos com Pessoal*, **PARECER PRÉVIO Nº 177/2003** - EMENTA – *Lei de Responsabilidade Fiscal; contabilização das despesas com pessoal decorrentes de recursos aplicados nos PACS e PSF; dedução dos valores para apuração da RCL e da Despesa com Pessoal*, **PARECER PRÉVIO Nº 9/2013** - EMENTA – *Lei de Responsabilidade Fiscal; dedução dos valores referente ao terço constitucional de férias sobre os Gastos com Pessoal, não foram suficientes para reconduzir os limites impostos pela LRF referente a gastos com pessoa.*

e) Vale ressaltar que foi **Termo de Compromisso** entre Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Saúde CNPJ nº 00.733.062/0001-02 naquele ato representado pelo seu titular, RICARDO SOUZA RODRIGUES – CPF nº 043.196.966-38 e do outro lado o Município de Guajará-Mirim-RO, CNPJ nº 05.893.631/0001-09 naquele ato representado pelo titular ATALIBIO JOSE PEGORINI, CPF nº 070.093.641-68, visando a transferência voluntárias de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Guajará Mirim-RO no valor de R\$: 600.000,00 totalizando 7.200.000,00 com vigência de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por meio de Termo aditivo até o limite de 48 (quarenta e oito) meses publicado no diário oficial do Estado de Rondônia sob nº 1870 de 07 de novembro de 2011, sendo que ocorreu apenas um repasse por parte do Governo do Estado de Rondônia, percebe-se que sequer foi cumprido o repasse anual previsto para depois proceder ou não a renovação

f) No exercício de 2011, mais precisamente em 12/2011, foi editado a Lei nº 1.510/2011, com a finalidade de cedência de 37 (trinta e sete) servidores da Secretaria Municipal de Saúde com ônus para o Governo do Estado de Rondônia publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob nº 1898 pagina 09, sendo que esta aceitação se perdurou em todo exercício de 2012 e 2013, à exceção do mês de 07/2013, que os servidores cedidos foram pagos pelo Município, cabendo esclarecer que no período de

26
78 km
M. P. ...

cedência os servidores tiveram efetivamente pagos pelo Governo do Estado de Rondônia apenas seus vencimentos básicos e vantagens fixas, ficando a cargo do Município o pagamento de insalubridade, adicional noturno, plantões extras e horas extras.

g) O Governo do Estado recebeu a título de cedência os 37 (trinta e sete) servidores durante o exercício de 2012 e 2013, ficando desde 2014 os vencimentos destes servidores a cargo do Município o que onera em muito a folha de pagamento conseqüente o índice de pessoal sofre um impacto de sobremaneira, sendo que mesmo durante o período que os mesmos ficaram sobre a responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia, os seus vencimentos foram pagos apenas parcialmente, ficando aproximadamente 50% dos vencimentos destes servidores a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, o que não representou significância na redução do índice de pessoal naquele período.

h) Em razão do atendimento da alta e média complexidade no Hospital Regional deste Município com os recursos deste ente, o índice de aplicação em ações de saúde foi de 28,43% para o ano de 2015, e de 28,12% para o ano de 2016, e vem sendo assim nos últimos exercícios chegando a ultrapassar 30% em alguns exercícios, muito superior ao índice determinado em Lei que é de 15%.

Portanto, como acima demonstrado e sobejamente sabido, pela Promotoria Pública Estadual, por Essa Corte de Contas, que a manutenção da alta e media complexidade por parte do municipio contribuiu de sobre maneira significativa para tal infringência que parte só ocorreu em razão da inércia do Governo do Estado que deixou todo o encargo da saúde pública, para o Município.

Não estando, então, demonstrado que o excesso com a despesa com o pessoal tenha ocorrido por vilipêndio do dinheiro público, por má versação, por inchaço desnecessário e criminoso da folha de pagamento. E, estando demonstrado que isso só ocorreu porque o Recorrente, mesmo sabendo dos riscos e por inércia e irresponsabilidade do Governo do Estado, garantiu uma saúde pública de qualidade aos seus munícipes e ao povo Boliviano fronteiriço, pede o Recorrente a desconsideração do apontamento, tirando dele essa gravidade imposta ao ponto de considerá-lo base para a negativa do parecer favorável a aprovação das contas.



É fato afirmar que mesmo após todas as deduções legais, o índice ainda permaneceu acima do limite máximo estabelecido, porém, é imprescindível destacar alguns fatos que podem demonstrar que este requerente, enquanto ordenador de despesas, não emitiu nenhum ato que colaborasse com o aumento deste índice

Diante das informações, conclui-se que o aumento da despesa resultou de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor, mas sim, a queda brusca na arrecadação combinado com o crescimento vegetativo da folha, que muito embora cause o incremento da despesa no período em restrição, não pôde deixar de ser praticado pelo gestor.

E por fim este subscrevente mesmo sabendo dos riscos e por inércia e irresponsabilidade do Governo do Estado, garantiu uma saúde pública e uma educação de qualidade aos seus munícipes e ao povo Boliviano frontereiro, chegando até a pagar multa no valor de **R\$ 14.976,00** (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais) consignada no **PROCESSO N. 4069/2015-TCER**, referente à “Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014” conforme o Acórdão APL-TC nº 00124/2017 e outra Multa no valor de **R\$ R\$ 41.472,00** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), consignada no **PROCESSO N. 00749/2016-TCE-RO também referente a** “ Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2015”

Por todo o exposto, este subscrevente requer dessa Casa de Leis do Município de Guajará Mirim-RO, reconheça as preliminares citadas e no mérito acolher e apreciar a presente justificativa, referente a Prestação de Contas de 2015 - **PROCESSO Nº1490/2016/TCER** de responsabilidade do nobre gestor senhor DULCIO MENDES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-R

DÚLCIO DA SILVA MENDES,
CPF nº 000.967.172,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Nº da Sessão: 24ª Data: 15.12.2016 - Hora: 9h
Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: n. 1287, ano VI, de 07.12.2016 - Publicação em 08.12.2016

Presidente: **Edilson de Sousa Silva**

Processo-e n. **01490/16 – Prestação de Contas**
Apensos: 04475/15
Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Julgadores: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator)**
Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Procurador-Geral do MPC: Adilson Moreira de Medeiros

Certifico e dou fé que o egrégio Tribunal Pleno ao apreciar o presente processo, em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2016, proferiu o seguinte Acórdão: “Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.


VERONI LOPES PEREIRA
 Diretora do Departamento do Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico



Processo: 01490/16

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Exercício: 2015

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 00488/16, bem como o Parecer Prévio PPL-TC nº 078/16 transitaram em julgado, no âmbito desta Corte em 25 de janeiro de 2017.

Porto Velho, 01 de Fevereiro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Veroni Lopes Pereira

PROTOCOLO	() - Projeto de Lei (X) - Projeto Decreto Legislativo () - Projeto de Resolução Legislativa () - Emenda () - Requerimento () - Indicação	N.º <u>001/2017</u>
Autoria: Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento.		

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/CMGM/17

“Desacolhe o Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16/TCERO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO do Exercício de 2015.”

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

CONSIDERANDO não houve qualquer dano ao Erário Municipal de Guajará-Mirim, em consonância com o documental presente nos autos, corroborados pela análise dessa Comissão arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM -RO, no uso das atribuições e prerrogativas que lhes confere o artigo 32 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da Casa, baixa o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. – Ficam aprovadas, com base no Parecer da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação nº 03/CACJR/2017 e da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento nº 03/CEFO/2017, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, tornando-se sem efeito o Acórdão APL-TC 00488/16, transitado em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2017.

Art. 2º. – Dar quitação da Prestação de Contas do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ao Ilmo. Senhor Dúlcio da Silva Mendes, face das razões expendidas pelo Relator dos autos.

Art. 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Comissões, (RO), 23 de agosto de 2017.


Isaac Lucas Candido

Presidente/CACJR/CMGM/RO


Augustinho Figueiredo de Araújo

Presidente/CEFO/CMGM/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.493/CMGM/17, de 01 de setembro de 2017.

“Desacolhe o Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16/TCERO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO do Exercício de 2015.”

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

CONSIDERANDO não houve qualquer dano ao Erário Municipal de Guajará-Mirim, em consonância com o documental presente nos autos, corroborados pela análise dessa Comissão arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM -RO, no uso das atribuições e prerrogativas que lhes confere o artigo 32 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da Casa, baixa o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. – Ficam aprovadas, com base no Parecer da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação nº 03/CACJR/2017 e da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento nº 03/CEFO/2017, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, tornando-se sem efeito o Acórdão APL-TC 00488/16, transitado em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2017.

Art. 2º. – Dar quitação da Prestação de Contas do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ao Ilmo. Senhor Dúlcio da Silva Mendes, face das razões expendidas pelo Relator dos autos.

Art. 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim RO, 01 de setembro de 2017.



Sérgio Roberto Bouez da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.493/CMGM/17, DE 01 DE SETEMBRO DE
2017.

“Desacolhe o Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16/TCERO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO do Exercício de 2015.”

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

CONSIDERANDO não ouve qualquer dano ao Erário Municipal de Guajará-Mirim, em consonância com o documental presente nos autos, corroborados pela análise dessa Comissão arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM -RO, no uso das atribuições e prerrogativas que lhes confere o artigo 32 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da Casa, baixa o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. – Ficam aprovadas, com base no Parecer da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação nº 03/CACJR/2017 e da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento nº 03/CEFO/2017, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – RO, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, tornando-se sem efeito o Acórdão APL-TC 00488/16, transitado em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2017.

Art. 2º. – Dar quitação da Prestação de Contas do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ao Ilmo. Senhor Dúlcio da Silva Mendes, face das razões expendidas pelo Relator dos autos.

Art. 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim RO, 01 de setembro de 2017.

SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Publicado por:
Douglas Dagoberto Paula
Código Identificador:F8F65B1B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 20/09/2017. Edição 2045

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>